

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Júlia Mayumi Costa Taniguti

CONSTITUIÇÃO SIMBOLICA – A EFICÁCIA DAS NORMAS

Bauru
2021

Júlia Mayumi Costa Taniguti

CONSTITUIÇÃO SIMBOLICA – A EFICÁCIA DAS NORMAS

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
DR. Camilo Stangherlim Ferraresi.**

**Bauru
2021**

TANIGUTI, Júlia Mayumi Costa

Constituição Simbólica - A eficácia das normas. Júlia Mayumi Costa Taniguti. Bauru, FIB, 2021.

46f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: DR. Camilo Stangherlim Ferraresi.

1. Constituição 2. Simbologia. 3. Ineficácia. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Júlia Mayumi Costa Taniguti

CONSTITUIÇÃO SIMBOLICA – A EFICÁCIA DAS NORMAS.

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
DR. Camilo Stangherlim Ferraresi.**

Bauru, 06 de janeiro de 2021.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Prof. Dr. Camilo Stangherlim Ferraresi.

Professor 1: Prof. Me. Marcia Regina Negrisoni Fernandez Polettini

Professor 2: Prof. Me. Tales Manoel Lima Vialôgo

**Bauru
2021**

Dedico esse trabalho à minha mãe Jacqueline, por todo carinho e compreensão, uma mulher guerreira que sempre foi e será uma fonte de inspiração para mim.

AGRADECIMENTOS

Ao meu avô pelo suporte que disponibilizou durante os meus estudos bem como pela oportunidade incrível que me deu.

A meus familiares, minha mãe e meu irmão que são tudo em minha vida, ao meu namorado que sempre foi meu companheiro, e aos meus amigos que me trouxeram paz e me trazem felicidade sempre.

Agradeço a Deus, que sempre me guiou e me iluminou para que eu não desistisse da caminhada, mesmo em meio a muitas tribulações.

A minha mãe, Jacqueline, que me deu apoio incondicional, compreensão e que me ajudou a crescer em todas as áreas da minha vida.

Ao meu irmão, Arthur, que sempre foi e será o amor da minha vida, e com o seu amor me deu forças para alcançar meus desafios.

Ao meu namorado Carlos, que foi minha motivação e não me deixou desistir durante essa jornada de cinco anos, sendo amável e paciente.

Ao meu avô e minha tia que nunca mediram esforços e nunca duvidaram de mim.

Aos meus amigos e conhecidos, que me acompanharam nos melhores e piores momentos.

Aos meus colegas do curso de Direito, pelos ensinamentos, generosidade e cumplicidade.

Ao meu orientador, Professor Doutor Camilo Stangherlim Ferraresi, que, dedicando seu precioso tempo, sempre esteve disposto a ajudar e com muita paciência, compreensão e conhecimento, auxiliou-me sempre que necessário na busca do melhor desempenho possível.

“A democracia é o governo do povo, pelo povo, para o povo.”

Abraham Lincoln

TANIGUTI, Júlia Mayumi Costa. **Constituição Simbólica – A eficácia das normas.** 2020 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

RESUMO

O presente trabalho, desenvolvido a partir de pesquisa jurídica bibliográfica, tem como objeto de estudo a obra de Marcelo Neves, a “Constitucionalização Simbólica - a eficácia das Normas”, abordando de forma prática os conceitos, direitos, garantias, e a eficácia das normas em questão. A Constituição Simbólica é caracterizada pela hipertrofia da função simbólica do sistema constitucional em detrimento da sua função instrumental, o que resulta na violação da essência do subsistema constitucional compreendido pelas eleições democráticas, os princípios da separação de poderes e dos direitos fundamentais. Por fim, buscou-se demonstrar a falta da eficácia das normas jurídicas no nosso ordenamento, causando conflitos de direitos em razão da sociedade, sendo vedada como norma jurídica verdadeira, não gerando, no povo, expectativas de que seja cumprida.

Palavras-chave: Constituição. Simbologia. Ineficácia.

TANIGUTI, Júlia Mayumi Costa. **Constituição Simbólica – A eficácia das normas.** 2020 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

ABSTRACT

This project, developed from legal bibliographic research, has as its object of study the “Symbolic Constitutionalization - the effectiveness of the Norms”, approaching in a practical way the concepts, rights, guarantees, and the effectiveness of the norms in question. The Symbolic Constitution is characterized by the hypertrophy of the symbolic function of the constitutional system to the detriment of its instrumental function, which results in the violation of the essence of the constitutional subsystem comprised by democratic elections, the principles of the separation of powers and fundamental rights. Finally, we sought to demonstrate the lack of effectiveness of legal norms in our law, causing conflicts of rights due to society, being forbidden as a true legal norm, not generating, in the people, expectations that it will be fulfilled.

Keywords: Constitution. Symbology. Ineffectiveness.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A CONSTITUIÇÃO SIMBÓLICA	12
2.1	Conceito De Constituição	12
2.2	Assembleia Constituinte E A Constituição De 1988	16
2.3	Constituição Simbólica	21
3	GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS	24
3.1	Os Direitos Fundamentais Na Constituição Federal De 1988	24
3.2	Gerações De Direitos Fundamentais	27
3.3	Direitos Fundamentais Sociais Na Constituição Federal De 1988	29
4	DIREITOS SOCIAIS: EFICACIA OU CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBOLICA	32
4.1	Origem	32
4.2	Mínimo Existencial	34
4.3	(In)Efetividade Dos Direitos Sociais	36
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
	REFERÊNCIAS	
	APÊNDICES	
	ANEXOS	

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como temática a Constitucionalização Simbólica, teoria desenvolvida por Marcelo Neves no ano de 1992. A obra começa com uma definição estrita e detalhada de termos simbólicos, assim, vários conceitos são apresentados até a efetiva definição semântica da expressão “Constituição Simbólica”, provando que não basta fornecer apenas definições de termos, ainda haverá mudanças, como ocorre na psicanálise, onde Freud, Lacan e Jung usam termo simbólico, mas em sentidos diferentes, assim, existindo na mesma ciência grande variação no uso do termo, sendo necessário distinguir entre semântico e predefinir o significado simbólico no contexto da constituição simbólica que implica transição de uma direção para outra esfera de significados, ou seja, os termos usados tem significados óbvios, mas esse significado óbvio não é tão relevante pois o que é relevante é seu significado subjacente. (PORDEUS, 2016)

Há um debate constante no universo jurídico sobre a eficácia dos dispositivos legais tendo em vista que a lei coercitiva não é um meio suficiente para atingir esse escopo. Fala-se, por exemplo, de garantias individuais preconizadas pela Lei Básica, direitos de isonomia entre indivíduos à liberdade de crença e expressão e até direitos sociais como saúde, trabalho, moradia etc.

Pegar um tópico, mesmo que em um nível limitado, resultará em várias discussões sobre o assunto eficácia jurídica, especialmente no campo da especificação normativa e jurídica de textos constitucional, portanto, desenvolvendo mecanismos racionais para conseguir a formação de ordenamento social e jurídico idealizado por normas; paz social desejada e pregado na Carta Magna. (MOTA, 2016)

Mesmo aos olhos de leigo, às vezes as suposições podem ser usadas para prever quando o padrão não será alcançado. As próprias dinâmicas sociais estão sujeitas à influência do pensamento político-ideológicas em vários períodos da história brasileira, estabelecem as falácias jurídicas normativas previstas por certas normas. (PORDEUS, 2016)

Obviamente, será necessário referir-se com frequência à Constituição da República e outras leis infraconstitucionais do ordenamento jurídico para ilustrar os significados apropriado para o tema, para, assim, confrontar-se com a demanda a respeito da legislação simbólica e demarcar os pontos fracos presente no ordenamento vigente, comprovando as privações normativas a serem repensadas, ou mesmo expurgadas, com vistas a torná-las plenamente eficazes.

Apesar de adotar uma postura extremamente constitucional, é preciso demonstrar o significado simbólico de outros textos legais infraconstitucionais. Por exemplo, no que diz respeito ao sistema Penal, que em alguns casos as suas regras referem-se às próprias disposições constitucionais. (GOMES, 2017)

O possível debate sobre este tema será atribuído aos participantes das áreas do direito, das ciências sociais e políticas, a tarefa de reavaliar todos os elementos que proporcionam ou impedem o efeito jurídico normativo da constituição, em boa parte tendo a influência que sofre da função político-ideológica como fator causador, portanto, pretende-se criar uma premissa por meio de tal debate para encontrar um texto constitucional que seja não apenas simbólico, mas também eficaz. (GOMES, 2017)

É nesse diapasão que, de forma minuciosa, serão demonstrados primeiramente os limites adequados da semântica do termo “simbólico”, na intersecção de significados atribuído por Bourdieu e Neves como adjetivo ao texto da constituição. Após, examinar o problema da materialização normativa do texto legal, fenômeno não restrito ao Códex Magno. Em seguida, a função político-simbólica será conceituada para finalmente analisar como o impacto desse fenômeno jurídico e político como fator que objetiva a ineficácia normativa e jurídica do texto da Constituição. (PORDEUS, 2016)

Por meio da pesquisa e análise deste livro, o trabalho atual de Neves “a Constitucionalização Simbólica” visa mostrar os efeitos e consequências da Constituição simbólica, que tem funções políticas mais poderosas do que funções normativo-jurídica, uma hipertrofia da função do política-simbólica em agravo da atribuição normativo-jurídica, impedindo assim a concretização do texto constitucional, ocasionada pela influência da função político-simbólica. (PORDEUS, 2016)

2 A CONSTITUIÇÃO SIMBÓLICA

Este item objetiva explicar o que é Constituição, Simbólico e Constituição Simbólica. Sendo Constituição como uma lei maior ou norma de ordem superior que regem a organização do Estado e as garantias e direitos individuais do cidadão, podendo ser ou não codificada como um documento escrito, que enumera e limita os poderes e funções de uma entidade política; já o termo Simbólico sugere que se trata de algo diferente do fático, real. Ela é basicamente vinculada á distinção entre a linguagem artificial e linguagem ordinária, tomando um sentido diferente daquele que é vinculado na discussão. É uma realidade concernente à realidade; Já Constituição Simbólica é definida como simbólica pois possui um déficit na efetivação jurídico-normativo do texto constitucional, perdendo sua competência de orientação generalizada das expectativas normativas (MAFRA, 2012).

2.1 Conceito De Constituição

Em síntese, a palavra Constitucionalismo e Constituição são parônimos, embora sejam parecidas na pronúncia, elas têm significados diferentes. Constitucionalismo é um termo que pode ser usado para descrever qualquer sistema jurídico que tenha uma constituição governando o poder do Estado. Já a constituição é um conjunto de leis que regem um determinado país, que regula e organiza o funcionamento do estado. (ALARCON, 2017)

O significado de constitucionalismo produziu um termo que pode ser usado para designar qualquer sistema jurídico que tenha uma constituição para regular o poder do Estado. Trata-se da teorização e prática em torno a limitação da arbitrariedade estatal como instrumento para a proteção e salvaguarda dos direitos do ser humano. (ALARCON, 2017)

Para o professor português José Joaquim Gomes Canotilho, preferindo chamar o constitucionalismo de movimentos constitucionais. Define o constitucionalismo como:

Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável a garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste

sentido, o constitucionalismo moderno representara uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo.

Numa outra acepção - histórico-descritivo - fala-se em constitucionalismo moderno para designar o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questiona nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo, ao mesmo tempo a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político. Este constitucionalismo, como o próprio nome indica, pretende opor-se ao chamado constitucionalismo antigo, isto é, o conjunto de princípios escritos e consuetudinários alicerçadores da existência de direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitadores do seu poder. Esses princípios ter-se-iam sedimentado num tempo longo - desde os fins da Idade Média até o século XVIII.

(CANOTILHO, 2003, p. 51)

Canotilho (2003) distingue que o constitucionalismo tem como propósito fixar limites do Estado para a proteção dos direitos fundamentais legitimado e modelado na própria Constituição. Sendo assim, a capacidade de limitar o Estado em seu exercício, quer enquanto poder absolutista, quer enquanto poder emanado do Estado de Direito.

Por outro lado, o conceito de constitucionalismo está intimamente relacionado ao desenvolvimento histórico de muitos conceitos constitucionais.

Para José Afonso da Silva:

A palavra constituição é empregada com vários significados, tais como: (a) "Conjunto dos elementos essenciais de alguma coisa: a constituição do universo, a constituição dos corpos sólidos"; (b) "Temperamento, compleição do corpo humano: uma constituição psicológica explosiva, uma constituição robusta"; (c) "Organização, formação: a constituição de uma assembleia, a constituição de uma comissão"; (d) "O ato de estabelecer juridicamente: a constituição de dote, de renda, de uma sociedade anônima"; (e) "Conjunto de normas que regem uma corporação, uma instituição: a constituição da propriedade"; (f) "A lei fundamental de um Estado"

Todas essas acepções são analógicas. Expressam, todas, a ideia de modo de ser de alguma coisa e, por extensão, a de organização interna de seres e entidades. Nesse sentido é que se diz que todo Estado tem constituição, que é o simples modo de ser do Estado."

(SILVA, 2014 p. 39)

Ingo Sarlet, por sua vez, aborda:

é possível verificar que uma verdadeira constituição não é apenas um documento assim designado, mas um corpo de normas jurídicas (regras e

princípios) qualificado pelo seu conteúdo e por sua função, as quais, estando ou não corporificadas em um documento (ou conjunto de documentos) assumem uma posição diferenciada e privilegiada em relação às demais normas jurídicas, portanto, às normas que não são constitucionais.

(SARLET, 2016 p. 93)

Para ambos os autores, a constituição é um conjunto de vários significados, entretanto, com um único objetivo, uma norma superior que decreta a organização do Estado, assegurando garantias e direitos individuais ao cidadão e outros temas de maior relevância para a sociedade.

Constituição é uma ordenação sistemática e racional da comunidade política, plasmada num documento escrito o qual se garantem os direitos fundamentais e se organiza, de acordo com o princípio da divisão dos poderes, o poder político. Ela age como um sistema unitário e harmônico de normas jurídicas que atua no Estado, regulamentando a forma de Estado, a forma de governo, o sistema de governo, o regime de governo, o modo de aquisição e exercício do poder estatal, os limites de sua ação e os direitos e garantias fundamentais. A Constituição é, o conjunto de normas jurídicas que gera o Estado, criando os seus elementos constitutivos (povos, território, governo, soberania e finalidade), perfazendo sua lei fundamental. (DUTRA, 2017)

Diante dessa definição, conclui-se que os textos constitucionais abrangem regras de diminuição ao poder autoritário, prevalecendo os direitos fundamentais e visando, assim, o absoluto afastamento de visão autoritária remanescente do antigo regime. (DUTRA, 2017)

Para Ferdinand Lassalle, em sua obra “A Essência da Constituição” a Constituição enquadra-se no conceito sociológico: os chamados fatores reais do poder. Seria “um pacto juramentado entre o rei e seu povo, estabelecendo os princípios alicerçais da legislação e do governo dentro de um país” ou “a lei fundamental proclamada pela nação, na qual se baseia a organização do Direito público do país” (LASSALLE, 1998). Segundo ele, a Constituição real (material) seria, simplesmente, a resposta do somatório dos fatores reais do poder que mandam uma nação, quais sejam, os poderes políticos, econômicos, militares, religiosos etc.

Para Lassalle a Constituição não seria propriamente uma norma jurídica, mas sim um fato social. O escritor e autor do livro *Qué es una Constitución*, cita que Constituição só é verdadeira se representasse o efetivo poder social, abrangendo as forças sociais que constituem o poder, caso não ocorresse, seria inválido, caracterizando-se como uma simples “*folha de papel*”. (DUTRA, 2017)

Para Carl Schmitt, em sua Obra “Teoria da Constituição”, a Constituição significa a decisão política fundamental, assim dizendo, a resolução concreta sobre o modo e a forma de vivência da unidade política (o Estado). Sendo assim, a Constituição retrata o resultado da vontade política primordial do Poder Constituinte originário conforme os temas ligados a estruturação do Estado. Schmitt diferencia Constituição de Lei Constitucional. O primeiro, haveria normas que se realçariam pela enorme relevância política, por alegarem respeito a estrutura do Estado, aos direitos e garantias fundamentais, ao regime político, a organização dos Poderes etc. Já o segundo, teriam normas que não apresentariam essa relevância, que só se encontrariam inseridas na Constituição para adquirirem maior estabilidade jurídica. (DUTRA, 2017)

Já em seu sentido jurídico, para Hans Kelsen, em sua obra “A Teoria Pura do Direito”, exalta a Constituição como um conjunto de normas jurídicas fundamentais à organização do Estado, repleta de plena força normativa apta para comandar o processo político, servindo de fundamento de validade para a produção normativa. Kelsen coloca a Constituição no ápice do sistema jurídico. Sua concepção jurídica contrapõe-se, frontalmente, à posição sociológica defendida por Ferdinand Lassalle. (DUTRA, 2017)

Kelsen considera a Constituição no mundo do *dever-se*, e não no mundo do *ser*, caracterizando-a como fruto da *vontade racional* do homem, e não das leis naturais. Para ele, a constituição deve ser entendida em dois sentidos: Logico-jurídico e Jurídico-positivo. Em sentido logico-jurídico é uma norma fundamental hipotética, cuja função é servir de fundamento logico transcendental de validade da Constituição em sentido jurídico-positivo. Kelsen não aceitava como fundamento de validade da Constituição positiva algo de real, índole sociológica, política ou filosófica. Criando então o sentido Jurídico-positivo, assim a Constituição corresponde a norma jurídica suprema, o fundamento de validade das demais normas do ordenamento jurídico. As normas infraconstitucionais só existem e podem

produzir seus efeitos se forem compatíveis com a Constituição em seu sentido jurídico-positivo. Isto é, a Constituição como norma fundamental favorecida de supremacia é o paradigma de validade para toda a produção normativa subsequente. Surgindo assim, um ordenamento jurídico unitário e harmônico concebido de forma escalonada, chamado de escalonamento normativo ou pirâmide normativa. (DUTRA, 2017)

2.2 Assembleia Constituinte E A Constituição De 1988

Após a independência do Brasil, aconteceu uma intensa competição entre as grandes forças políticas pelo poder. O partido brasileiro, representando sobretudo a elite latifundiária escravocrata, elaborou um esboço, apelidada "constituição da mandioca", que definia o poder imperial antiabsolutista e diferenciava os portugueses antilusitano.

Estava introduzida na condição de pós-independência do Brasil e para criá-la houve um grande confronto entre as principais forças políticas da época. Existindo esse conflito de interesses, Dom Pedro I, dissolve a Assembleia Constituinte Brasileira que já estava fundada, convida alguns cidadãos conhecidos por ele, e confidencialmente começam a compor o que seria a nossa primeira Constituição.

Essa Constituição ficou conhecida por estabelecer um governo de Monarquia hereditária e adotar quatro poderes, executivo, legislativo, judiciário e moderador que era desempenhado pelo imperador D. Pedro. Essa constituição teve maior vigência no Brasil, durou mais de 65 anos, teve uma emenda em 1834, durante o período regencial, para possibilitar mais liberdade para as províncias. Essa emenda foi cancelada pela lei interpretativa do ato adicional, em 1840. (ALVES, 2017)

A segunda Constituição ocorreu no ano de 1891 e tinha como argumento a pós-Proclamação da República. Sendo repleta de interesses, principalmente da elite oligárquica latifundiária, com destaque para os cafeicultores. Essas elites influenciando o eleitorado ou fraudando as eleições ("voto de cabresto") impuseram seu domínio sobre o país ou coronelismo. Essa elite acabava influenciando o eleitorado ou fraudando as eleições e assim impondo seu domínio sobre o país. Nessa Constituição estabelecia uma República Presidencialista, além de ter excluído

o poder moderador, ficando agora com três poderes legislativo, executivo e judiciário. (ALVES, 2017).

Em 1929 com a crise econômica e os diversos grupos sociais que procuravam melhores condições de trabalho, em 16 de julho de 1934, foi decretada a terceira Constituição, sendo marcada por uma série de situações anormais como o golpe de Estado, insurreição, quedas de governo etc. Seu enquadramento político estava contido na chamada Era Vargas. Seu preâmbulo é “A organização de sistemas democráticos para garantir a unidade, liberdade, justiça e bem-estar social e econômico do país”. Das Constituições, foi a que menos durou, apenas três anos. A Constituição de 1934 não deu fim a oligarquia, no entanto, agregou ao poder os militares, a classe média urbana e os industriais. Nela foi criado o voto feminino, e o voto secreto, além da criação de Leis trabalhistas e da Justiça do Trabalho. Foi a Constituição com menor duração. (ALVES, 2017)

A quarta Constituição aconteceu apenas três anos depois, em 1937. Ainda plantada no contexto da Era Vargas. Seu mandato terminava em 1938 e para continuar no poder ele deu um golpe de estado, o Estado Novo, falando que ele era obrigado a fazer isso para proteger o povo brasileiro de ameaças comunistas. Tornando-se assim um Ditador, esse período era conhecido como Estado Novo. Essa constituição tinha inspirações fascistas, era um regime ditatorial, perseguia opositores, o estado intervinha na economia, abolição de partidos políticos junto com a liberdade de imprensa. Apesar de ter sofrido o regime ditatorial, durante o período houve uma perceptível nacionalização formal da economia e o controle de áreas estratégicas de produção ampliando a uma grande expansão capitalista. Além disso, antes de passar a vigorar, a Constituição passou pela aprovação de Getúlio Vargas e do ministro da Guerra: general Eurico Gaspar Dutra. (ALVES, 2017)

Com a queda de Vargas em 1945, houve um Golpe de Estado, introduzindo uma nova fase a de restauração constitucional do sistema representativo. Ela se encerra em 1964, com os Atos Institucionais do Golpe Militar, que derrubou o governo legitimamente eleito. (ALVES, 2017)

A quinta constituição ocorreu no ano de 1946. Com o ingresso do Brasil na Segunda Guerra Mundial ao lado dos aliados, a continuidade do Estado Novo ficou prejudicado. A posição brasileira contrária ao regime ditatorial nazifascista pôs em xeque, tornando vulnerável a própria conservação do governo opressivo no Brasil.

Com a queda de Vargas e da Ditadura, e com a ilegitimidade do Estado Novo, estava à redemocratização do país. Vargas tinha sido depostos, e era importante ter uma nova ordem constitucional, pois, agora o país tinha se redemocratizado. Foram reintroduzidas as eleições diretas para presidente da República, governadores, parlamento e assembleias legislativas. “Foi uma Constituição de grande importância, de grande significação histórica e política, porque significou, naquele momento particular, a restauração da ordem democrática em nosso país”, ressalta o Ministro Celso de Mello. (ALVES, 2017)

A sétima Constituição aconteceu em março de 1964, vários acontecimentos resultaram no Golpe de Estado no Brasil, quando os militares assumem o Poder e terminam o governo do então presidente democraticamente eleito, João Goulart. Com os Militares no Poder, em 1967 entrou em vigor uma nova Constituição Federal criada pelo Congresso Nacional. O Ato Institucional nº 4 atribuiu ao Congresso Nacional a função de poder constituinte originário, isto é: os congressistas tinham poderes ilimitados para compor as novas regras, leis, direitos, deveres e garantias que iriam governar o País. (ALVES, 2017)

Com os integrantes da oposição afastados e sob pressão dos militares, foi aprovada e promulgada uma Carta Constitucional, no qual redação buscava legalizar e institucionalizar a ditadura militar. Desse modo, ela concentrava no Poder Executivo a maior parte da competência de criar, aplicar e julgar matéria de segurança, orçamento, economia ou que envolvam decisões relevantes ao País. Além disso, em meio a vigência dessa Constituição foi reestabelecida a previsão de pena de morte para crimes que atentassem contra a segurança nacional, a ampliação da Justiça Militar e a restrição da liberdade de expressão e manifestação, com aplicação de pena de censura e banimento. (ALVES, 2017)

O Brasil estava sobre regime de ditadura militar desde 1964 e estavam extintos os direitos individuais e sociais. Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, tendo como base assegurar diversas garantias constitucionais, dando maior efetividade aos direitos fundamentais, havendo a participação do Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a lesão a direitos. (ALVES, 2017)

Em 1993, 5 anos após a promulgação da constituição, a população foi chamada a decidir, pelo meio de plebiscito, alguns assuntos sobre os quais os

constituintes não tinham chegado a acordo, forma e sistema de governo. O efeito foi à manutenção da república presidencialista. A constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a nossa atual lei fundamental e suprema do Brasil, servindo de modelo a todas as demais classes normativas, encontrando-se no ápice do ordenamento jurídico. (ALVES, 2017)

A Assembleia Constituinte é uma constituição designada dentro da ordem política e institucional de um Estado, beneficiado de plenos poderes, para projetar uma reforma ou criação de uma nova Carta Magna. Em geral, ela procede a partir da eleição de representantes específicos para tal e é diluída quando acaba seus trabalhos. Em diferentes países, é frequente que um referendo homologue a Constituição proposta.

A primeira articulação sobre uma assembleia constituinte no Brasil foi formada pelo Dom Pedro I, a fim de moldar os primeiros conjuntos de leis máximas. Ajustada por proprietários de terra, intelectuais, funcionários públicos e eclesiásticos, e figuras políticas que apoiaram a independência do Brasil. A assembleia foi composta por aproximadamente 80 pessoas, e tomada a posse em 3 maio de 1823. (SOUZA, S/D)

Em 1985, o presidente José Sarney deu início aos debates sobre a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, cujo cargo seria a de criação e aprovação do atual texto constitucional. Em 01 fevereiro de 1987, o deputado Ulysses Guimarães deu início as sessões da Assembleia Nacional Constituinte, composta por 559 membros, sendo 487 deputados e 72 senadores, para compor o novo documento. (CNTS, 2018)

Após os anos de regime autoritário, a nova Constituição marcou o início da consolidação da democracia, sendo promulgada no dia 05 de outubro de 1988. O atual documento constitucional assegura garantias aos direitos fundamentais, considera como inafiançáveis crimes como tortura e ações armadas contra o estado democrático e a ordem constitucional, cria mecanismos legais para evitar golpes de qualquer natureza. (RESENDE, 2018)

A última Assembleia Constituinte no Brasil foi instaurada em 1988, apresentando a Constituição Federal que vigora até hoje. O ordenamento jurídico que comanda o país é a constituição, nela é definido normas que regulam e

pacificam os conflitos de interesse dos grupos que compõe uma sociedade. (RESENDE, 2018)

A Constituição de 1988 é dividida em nove títulos que englobam 250 artigos, que por seu lado garante todas as normas essenciais como direitos fundamentais, estrutura do Estados, competências, e regras de cunho formal referentes á organização básica do Estado. Os títulos da Constituição de 1988 são: Título I - Princípios Fundamentais; Título II - Direitos e Garantias Fundamentais; Título III - Organização do Estado; Título IV - Organização dos Poderes; Título V - Defesa do Estado e das Instituições; Título VI - Tributação e Orçamento; Título VII - Ordem Econômica e Financeira; Título VIII - Ordem Social; e Título IX - Disposições Gerais.

A Carta de 1988 é rígida, o que significa que para ser alterada deverá passar por um processo legislativo mais trabalhoso do que aqueles por quais se modificam demais leis, conforme artigo 60, § 2º/CF88. Com exceção das cláusulas pétreas, que não podem ser alteradas, são elas: O Sistema Federativo do Estado; O voto direto, secreto, universal e periódico; A separação dos poderes; e os direitos e as garantias individuais. No decorrer do tempo, a Constituição de 1988 teve diversas emendas constitucionais, em 2019, já haviam sido acrescentadas mais de 105 emendas. (MACHADO, 2014)

A constituição Brasileira é conhecida como uma das mais avançadas do mundo no que se menciona a direitos e garantias fundamentais. Em 1988 a Carta Magna restituiu a democracia e promoveu a cidadania, assegurando direitos individuais sociais. Os principais características da Constituição de 1988: Eleição direta para os cargos de presidente da República, governador do Estado e do Distrito Federal, prefeito, deputado federal, estadual e distrital, senador e vereador; Redução do mandato presidencial de cinco para quatro anos; Garantia de maior autonomia para os municípios; Liberdade de expressão e fim da censura aos meios de comunicação, filmes, peças de teatro e músicas, etc.; Criação do SUS - Sistema Único de Saúde no país; Marco nos direitos dos índios com demarcação de terras indígenas e proteção do meio ambiente; Garantia de direitos trabalhistas, como seguro-desemprego, abono de férias, jornada semanal de 44 horas, direito à greve e a liberdade sindical; Igualdade de gêneros e fomento ao trabalho feminino, com reconhecimento de seus direitos individuais e sociais. (MACHADO, 2014)

2.3 Constituição Simbólica

O termo Constituição Simbólica foi criado pelo grande doutrinador Marcelo Neves, em sua obra "*A constitucionalização simbólica*". O livro aborda a discrepância entre a função hipertroficamente simbólica (excesso de disposições carentes de aplicabilidade) e a falha concretização jurídica de diplomas constitucionais. É determinado como aquele em que há predomínio ou hipertrofia da função simbólica em prejuízo da função jurídico-instrumental de caráter normativo-jurídico. (PORDEUS, 2016)

a constitucionalização simbólica também se apresenta como um mecanismo ideológico de encobrimento da falta de autonomia e da ineficiência do sistema político estatal, principalmente com relação a interesses econômicos particularistas. O Direito fica subordinado à política, mas a uma política pulverizada, incapaz de generalização consistente e, pois, de autonomia operacional.

(NEVES, 1994, p. 133)

Neves partindo dos modelos de Muller e Haberle, define a constituição simbólica em dois sentidos: negativo e positivo. Negativo: ele consiste na insuficiente concretização normativa do seu texto, há um déficit em sua capacidade de orientação generalizada das expectativas normativas; e Positiva: a constitucionalização simbólica positivo, caracterizado pela função político-ideológico da atividade constituinte e do texto constitucional, serve para encobrir (mascarar) problemas sociais, obstruindo transformações efetivas na sociedade. (PORDEUS, 2016)

Neves observou as normas formadas dentro das perspectivas encontrando uma incapacidade jurídico-normativo, onde dividiu-se em três grupos: confirmação de valores sociais; Legislação-álibi; e compromissos dilatatórios. (GOMES, 2017)

CONFIRMAÇÃO DE VALORES SOCIAIS: Representa um posicionamento do legislador acerca de alguma controvérsia social (NEVES, 2011, p.33), onde, não se busca uma normatização, no entanto uma definição do grupo social "campeão", aquele que alcançou trazer o legislador para seu lado. O simbolismo da norma se localiza na inutilidade de efetivação, todavia o objeto sociológico e mesmo de controle social desta tomada de posição legislativa é fundamental para a conservação da paz social; (SOBRINHO, 2014)

LEGISLAÇÃO-ÁLIBI: detém por base não mais a resolução da controvérsia entre grupos sociais diversos, e sim a manutenção da confiança do administrado no sistema jurídico e político (NEVES, 2011, P. 36), visto que, várias normas são elaboradas em virtude de fato ou descontentamento social pelo legislador como solução, entretanto, grande parte disso termina na impossibilidade, retendo apenas como papel simbólico. É uma legislação que surge para dar uma “resposta aparente”, gerando a impressão de que o Poder Público está imediatamente capacitado para solucioná-lo; e (SOBRINHO, 2014)

COMPROMISSOS DILATORIOS: tem-se a feitura de uma norma que não detém em sua base qualquer solução para a controvérsia apresentada pelos grupos sociais, em verdade, faz-se uma norma que procrastina a resolução do caso para um momento futuro e, possivelmente, ainda sem data certa (NEVES, 2011, p. 41), logo, fazem a elaboração de propósitos e metas a fim de solucionar os conflitos sociais para um futuro indeterminado. (SOBRINHO, 2014)

A decorrência dessa norma constitucional é cruel, afastando a Constituição de seu papel de conexão entre o Direito e a Política, para uma situação, onde não dá identificação direta entre a normatização infraconstitucional e a norma constitucional, em virtude de que há uma “desconexão entre a prática constitucional e as construções da dogmática jurídica e da teoria do direito sobre o texto constitucional” (NEVES, 2011, p.154).

O Brasil é detentor de um sistema constitucional de “periferia”, ao se analisar a Constituição Nominalista (papel ideológico). Nesse contexto, nasce os grupos “sobreintegrados” e “subintegrados” (NEVES, 2011, p.184), onde uns são beneficiados e outros excluídos dos direitos constitucionais básicos no que tange a efetivação, existindo assim, um problema de cidadania e um contingente de subcidadãos.

A constitucionalização simbólica brasileira é marcada principalmente como álibi para a conservação das classes privilegiadas, acontecendo a desordem “pré-agendada’ entre norma programática e simbólica, onde, antes de esquematizar um programa de implantação futuro, configura-se, no máximo, como norma de adiamento para discussão futura (NEVES, 2011) Conhecido como uma “corrupção sistêmica” (NEVES, 2012, p. 241).

Como reflexo das normas constitucionais álibi no Brasil, houve a criação de dois grandes grupos sociais, o subcidadãos e os sobrecidadãos (NEVES, 2011, p. 184), onde um detém a efetividade dos direitos constitucionais previstos, enquanto o outro terminam por ficar à margem do sistema. A atuação da Constituição Federal de 1988 impede uma materialização de direitos limitada à classe influente, restando à classe excluída apenas esperança de concretização dos direitos no futuro. Nessa perspectiva Marcelo Neves (2011, p. 185-188) chama de “realidade constitucional desjustificante”.

Entende-se que pode emergir três situações diferentes dentro de uma condição de constitucionalização simbólica. A primeira começa do inconformismo das massas com o estado de coisas decorrente da constitucionalização simbólica, resultando na luta pela efetivação de uma constituição objetiva, apta para condicionar as relações de poder no meio da sociedade. A segunda, seria em frente a indiferença, enquanto os “poderosos” se aproveitam de suas influências privilegiadas, a população menos privilegiada suportaria a situação. Por fim, a probabilidade da colocação do regime autoritário, através do agravo à constituição instrumental; solução esta muitas vezes é exibida a população como modo de tirar as elites do poder e compensá-lo ao povo, mas encobre, na verdade, meios que oficializam o domínio. (PORDEUS, 2016)

3 GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

As garantias e direitos fundamentais são direitos previstos na Constituição Federal e inerentes à pessoa humana. São direitos garantidos a todos os seres humanos, enquanto indivíduos de direito. O direito fundamental é uma norma, com vantagens previstas no texto constitucional. As garantias fundamentais, no entanto, são instrumentos que existem com o objetivo de assegurar que o texto constitucional seja universalmente aplicado dentro do território do Estado. (BASTOS, 2018)

Os direitos fundamentais, em companhia com as garantias, são um símbolo importante na Constituição Federal de 1988, visto que são normas que existem com o objetivo específico de promover a dignidade humana e de proteger o cidadão frente ao poder do Estado. (SILVA, 2006)

Os direitos fundamentais sucedem de um movimento de constitucionalização que iniciou no começo do século XVIII. Foi o grande marco na conquista de direitos e garantias fundamentais, como também na elaboração de um plano de direitos humanos. Visto que dela decorreu a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Encontram-se agregados ao patrimônio comum da humanidade e são reconhecidos internacionalmente a partir da Declaração da Organização da Nações Unidas de 1948. (ABREU, 2005)

A Declaração dos Direitos Humanos determina direitos independentemente de diferenciações quanto a raça, gênero ou condição econômica. Os direitos têm colaborado para a melhoria moral da sociedade, visto que são direitos inerentes à pessoa humana, pré-existentes ao ordenamento jurídico, pois decorrem da própria natureza do homem, sendo assim, são indispensáveis e necessários para garantir a todos uma existência livre, digna e igualitária. (ABREU, 2005).

3.1 Os Direitos Fundamentais Na Constituição Federal De 1988

Os direitos fundamentais foram proclamados e introduzidos de forma específica nas constituições, exatamente após a Segunda Guerra Mundial, quando todos os povos perceberam que a preocupação internacional precisaria estar voltada para uma proteção aos direitos da pessoa humana, após as violências cometidas pelos regimes fascista, stalinista e nazista, como também pelo perigo de ameaça à tranquilidade

universal decorrente da instabilidade das relações entre os diversos países. (ABREU, 2005)

Os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade são a base dos direitos fundamentais da Constituição Federal. São direitos inesgotáveis, visto que à proporção que a sociedade avança, nascem novos interesses para as comunidades.

Os artigos 5º ao 17 da Carta Magna estabelecem quais são os direitos fundamentais e garantias que o indivíduo brasileiro e a sociedade gozam de forma contínua. Os direitos e garantias fundamentais estão divididos na Constituição Federal por temas próprios. São eles: direitos individuais e coletivos (artigo 5º da CF), direitos sociais (do artigo 6º ao artigo 11 da CF), direitos de nacionalidade (artigos 12 e 13 da CF) e direitos políticos (artigos 14 ao 17 da CF). Nesse sentido, José Afonso Da Silva:

o reconhecimento dos direitos fundamentais do homem em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que a cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira em proprietários e não proprietários. (SILVA, 1992, p. 137)

No Brasil, em 1985 iniciou-se um processo de redemocratização, depois de 21 anos de um regime excêntrico criado com o golpe de 1964 que culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual não apenas estipula um regime político democrático, como proporciona um grande progresso no que se alude aos direitos e garantias fundamentais (NEVES, 2018). No preambulo da nossa Lei Maior, aparece de pilar os direitos fundamentais básicos:

para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias...

Para destacar os direitos fundamentais das garantias fundamentais, é correto fazer uso do raciocínio colocado por Ruy Barbosa. Enquanto os direitos são abrigados em normas declaratórios ou enunciativos, as garantias estão modeladas em normas

de caráter assecuratório ou instrumental. Isso pois as garantias estão a serviço dos direitos, ou seja, são instrumentos de que se vale o impetrante para garantir esses direitos. Uma coisa é o direito constitucional de locomoção (art. 5º, XV), outra é a garantia que o tutela: o habeas corpus (art. 5º, LXVIII). Ambos não se confundem. Semelhantemente, o direito à obtenção de uma informação pessoal (art. 5º, XXXIII) é assegurado pela garantia correlata do habeas data (art. 5º, LXXII). Portanto, apesar de haver uma conexão entre eles, os direitos se distinguem das garantias. (SCHAEFER. 2016)

As garantias fundamentais, são mecanismos que existem com o propósito de assegurar que o texto constitucional (suas normas e direitos previstos) seja totalmente aplicado dentro do território do Estado. As garantias envolvem os remédios constitucionais (Habeas Corpus, Habeas Data, Mandado de Segurança, Mandado de Injunção e Ação Popular), mas não se exaurem neles. Os remédios constitucionais, podem ser utilizados como exemplos de garantias fundamentais, pois são ferramentas, criadas pela própria Constituição Federal, que têm por objetivo garantir a aplicação dos direitos previstos na mesma. (SCHAEFER, 2016)

Para Buzaid (2009), todo remédio constitucional é garantia fundamental, mas não vale a recíproca. Observa-se que não é qualquer direito que encontra asilo nos remédios constitucionais, mas apenas os direitos mais caros da sociedade, sendo, aqueles qualificados como fundamentais. Isto porto, todo remédio constitucional é uma garantia, mas nem toda garantia fundamental é um remédio constitucional.

A manifestação "remédio constitucional" é marcada para designar "uma espécie de ação judiciária que visa proteger categoria especial de direitos públicos subjetivos" as chamadas "liberdades públicas", ou direitos fundamentais do homem. Esses remédios são meios de pleitear o restabelecimento de direitos fundamentais violados. Esclarece também pela importância das Garantias Fundamentais Gerais que proíbem abuso de poder e todas as formas de violação aos direitos que asseguram. (SCHAEFER, 2016)

As garantias Constitucionais são os remédios "assecuratórios das liberdades". Direitos e garantias se complementam. A Constituição Federal insere entre as garantias individuais o direito de petição, o habeas corpus, o mandado de segurança, o mandado de injunção, o habeas data, a ação popular, aos quais localiza-se na doutrina e na jurisprudência, o nome de remédios constitucionais, no

aspecto de meios postos à disposição dos indivíduos e cidadãos para ocasionar a intromissão das autoridades competentes, visando sanar, corrigir, ilegalidade e abuso de poder em prejuízo de direitos e interesses individuais. Alguns desses remédios revelam-se meios de provocar a atividade jurisdicional, e, assim, têm natureza de ações constitucionais. São garantias constitucionais na medida em que são instrumentos destinados a assegurar o gozo de direitos violados ou em vias de serem violados ou simplesmente não atendidos. (CARVALHO, 2015).

3.2 Gerações De Direitos Fundamentais

Através dos tempos foram se desenvolvendo os direitos fundamentais, os doutrinadores utilizam do termo “gerações”, para explicar melhor tal evolução, observamos quatro fases diferentes.

Em sua 1ª geração, fica conhecido os direitos á liberdade, que são os direitos civis e políticos do homem, que se reagem ao direito estatal. O indivíduo tinha a liberdade protegida em face ao poder do Estado absolutista, coincidentemente quando o cidadão precisava participar desse poder. Surgiram no final do século XVII, transportando uma limitação ao poder estatal, na qual as prestações negativas atribuíam ao Estado uma obrigação de não fazer. (ABREU, 2005)

Bonavides (2004) prestando sua colaboração, traz que a primeira dimensão de direitos fundamentais dominou o século XIX e é composta dos direitos de liberdade que, por sua vez, correspondem aos direitos civis e políticos. Assim, tendo como titular o indivíduo, os direitos de primeira dimensão são oponíveis ao Estado, sendo traduzidos como faculdades ou atributos da pessoa humana, ostentando uma subjetividade que é seu traço marcante.

Já nos direitos de 2ª geração, ela surgiu logo após a Primeira Guerra Mundial. Tiveram sua origem nas reflexões ideológicas e no pensamento antiliberal proclamados nas Declarações solenes das Constituições marxistas e na Constituição de Weimar. Com a revolução industrial, as pessoas abandonaram suas terras e passaram a viver na cidade, confrontando toda uma agitação resultante do desenvolvimento tecnológico. (SILVA, 2017)

Com a participação de novos espaços, como fábrica e os partidos políticos, começaram a almejar a um bem-estar material disposto pela modernidade,

expandindo-se então, os direitos econômicos, culturais e sociais, bem como os direitos coletivos, já que diferentes formas de Estado social tinham sido introduzidas.

Assim, foi solicitada uma maior participação do Estado, face a apuração de sua função social, ao longe de prestações positivas, que visassem o bem-estar do homem, pois os direitos individuais não eram mais absolutos. (ABREU, 2005). Quanto a esses direitos de segunda geração, salienta Bonavides (2004):

Atravessaram, a seguir uma crise de observância e execução, cujo fim parece estar perto, desde que recentes constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais. De tal sorte, os direitos da segunda dimensão tendem a tornar-se tão justificáveis quanto os da primeira; pelo menos esta é a regra que já não poderá ser descumprida ou ter sua eficácia recusada com aquela facilidade de argumentação arrimada no caráter programático da norma. (BONAVIDES. 2004, p. 518).

Como se observa, a situação político, econômica e social dividiu o cenário mundial em três blocos muito distintos. Destacando, um primeiro bloco reflete os países desenvolvidos; num segundo bloco reflete os países em busca de desenvolvimento, por fim, refletindo o que seria um terceiro bloco, os países subdesenvolvidos.

No final do século XX, constatou-se uma 3ª geração de direitos fundamentais, com o propósito de defender o próprio gênero humano, direitos estimados transindividuais, direitos de pessoas consideradas coletivamente. São os direitos de fraternidade, de solidariedade, traduzindo-se num meio ambiente equilibrado, no avanço tecnológico, numa vida tranquila, á autodeterminação dos povos, a comunicação, a paz.

Assim evoluiu de tal forma, que os direitos fundamentais se veem nos dias de hoje cada vez mais presentes nos tratados internacionais, que aos poucos, conseguem se penetrar aos direitos internos dos Estados que se dispõe diante de toda a comunidade internacional a enobrecer as condições de vida do homem, por meio do respeito aos seus direitos, independentemente de sua nacionalidade, raça, credo, idade, cor, sujeitando essa tutela unicamente à sua condição de homem. (ABREU, 2005)

Segundo Bobbio (2004), os direitos de terceira dimensão abordam, principalmente, de direitos dos quais os sujeitos não são os indivíduos, mas sim os

grupos de indivíduos, grupos humanos como a família, o povo, a nação e a própria humanidade. Nessa terceira dimensão de direitos, o Estado, não apenas deve garantir a felicidade social, mas, especialmente, deve estimular seus cidadãos à solidariedade social e à consciência ecológica, em especial no que refere às próximas gerações, sempre baseando em programas construtivistas do interesse geral.

Os direitos da 4ª geração consistem no direito à democracia, direito à informação e o direito ao pluralismo e deles, por conseguinte, depende a materialização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo quedar-se no plano de todas as afinidades e relações de coexistência. (ABREU, 2005)

Bobbio (2004) vislumbra também uma quarta dimensão, ao considerar que, neste cenário surgem novas exigências “referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”.

Assim, os direitos da quarta dimensão não somente culminam a objetividade dos direitos das duas dimensões anteriores, mas também absorvem – sem, todavia, remover – a subjetividade dos direitos individuais de primeira dimensão ressaltando, desse modo que "tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão que ficam opulentados em sua dimensão principal, objetiva e axiológica, podendo, doravante, irradiar-se a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico" (BONAVIDES, 2004).

Desta forma, pode-se considerar que os direitos da segunda, terceira e quarta dimensão efetivam o futuro da globalização política, o início de sua legitimidade e a força que funde os valores primeiros de liberdade, igualdade e individualidade de uma nação.

3.3 Direitos Fundamentais Sociais Na Constituição Federal De 1988

A Constituição de 1988 que está a completar trinta e dois de vigência foi benevolente com os direitos fundamentais e, entre eles, com os sociais. Os direitos sociais, foram generosamente contemplados na Constituição. Além daqueles vinculados ao mundo do trabalho, o texto constitucional reporta-se, particularmente no art. 6.º, aos direitos à educação, saúde, moradia (incluído pela Emenda

Constitucional 26/2000), lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância e à assistência aos desamparados. (CLEVE, 2006)

Eles são todos direitos de eficácia progressiva, que ampliam o seu horizonte de concretização à medida que a sociedade prospera, que novas políticas públicas são elaboradas e que a sociedade os reivindica.

Um item essencial da política, na conjuntura desta Constituição, é fazer valer as promessas constitucionais, diminuindo a distância entre a normatividade e a realidade constitucionais. (CLEVE, 2006)

Os direitos sociais pertencem à segunda dimensão de Direitos Fundamentais, que está relacionada ao valor da igualdade material (a igualdade formal já havia sido consagrada na primeira geração, junto com os direitos de liberdade). Não são comuns os poderes de agir – *como o são as liberdades públicas* -, mas sim poderes de exigir, chamados, também, de direitos de crédito: (BERTRAMELLO, 2013)

Há, sem dúvida, direitos sociais que são antes poderes de agir. É o caso do direito ao lazer. Mas assim mesmo quando a eles se referem, as constituições tendem a encará-los pelo prisma do dever do Estado, portanto, como poderes de exigir prestação concreta por parte deste.

(FERREIRA FILHO, 2009, p.50.)

Na prática, os direitos sociais ordenam a intermediação dos entes estatais para sua materialização; avaliam o homem para além de sua condição independente, e guardam íntima relação com o cidadão e a sociedade, posto que incluem a pessoa humana no ponto de vista de que ela precisa de condições mínimas de subsistência. (BERTRAMELLO, 2013)

Constatamos que os direitos sociais são cruciais ao Estado Democrático de Direito; são direitos fundamentais humanos de caráter prestacional, que por serem direitos de segunda geração, atuam de forma positiva, propiciando melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que pretendem atingir a igualdade de situações sociais desiguais. São direitos que se aderem ao direito de igualdade. São hipóteses para a fruição dos direitos individuais, pois criam condições mais propícias para o alcance da igualdade real e do exercício efetivo da liberdade (SILVA, 2004).

Com relação aos direitos fundamentais clássicos, existe no Brasil, uma categoria excelente que passa por um procedimento contínuo de sofisticação e de verticalização teóricas. Os direitos fundamentais sociais têm de ser compreendidos por uma dogmática constitucional singular, emancipatória, marcada pelo compromisso com a dignidade da pessoa humana e, logo, com a total efetivação das ações constitucionais. Isto é, uma nova composição dos direitos fundamentais, principalmente dos apresentados como sociais, requer uma renovada conduta doutrinária para dar conta de sua eloquente significação. (CLEVE, 2006)

4 DIREITOS SOCIAIS: EFICACIA OU CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBOLICA

Direitos sociais são todos os direitos fundamentais e garantias básicas que devem ser compartilhados por todos os seres humanos em sociedade, independente de orientação sexual, gênero, etnia, religião, classe econômica etc. O direito social procura definir as questões sociais, isto é, todas as situações que refletem as desigualdades da sociedade. Também é imprescindível para que as pessoas tenham o mínimo de qualidade de vida e dignidade.

Foram alcançados ao longo do tempo devido a reivindicações e lutas dos movimentos sociais, que visam a garantia da igualdade, liberdade e dignidade entre todos os seres humanos. (BERTRAMELLO, 2013)

A falta de recursos públicos dificulta a realização dos direitos sociais, impedindo de serem atendidos da melhor maneira e de uma única vez, assim, limitando uma escala de alvos essenciais dos gastos públicos determinado pelo parâmetro de princípio da dignidade da pessoa humana e nos interesses sociais. Percebe-se que atualmente que os direitos sociais constitucionais estão relegados em segundo plano. Assim como a constitucionalização simbólica, que não corresponde minimamente a realidade, não gerando na sociedade uma expectativa de que seja cumprida.

4.1 Origem

Os direitos sociais nasceram em ensejo do tratamento cruel vivido pela classe operária no decurso da Revolução Industrial na Europa, nos séculos XVIII e XIX. A característica fundamental dessa revolução foi a mudança do trabalho artesanal pela produção em grande escala e com uso das máquinas. Nesse período, proprietários de fábricas europeias almejavam lucrar mais e o operário acabaram sendo explorados, trabalhando horas que hoje sabemos serem exaustivas em troca de salário insignificante. Os “direitos liberais” – Liberdade, Igualdade, Fraternidade – conquistados nesse mesmo período mostraram-se frágeis: as necessidades primárias dos indivíduos como alimentar-se, vestir-se, morar, ter condições de saúde, ter segurança diante da doença, da velhice, do desemprego e dos outros

percalços da vida não estavam sendo de fato assegurados. O aborrecimento da classe operária fortaleceu a conscientização sobre a obrigação de “direitos sociais” que através do Estado iriam proteger essas minorias. (IGNACIO, 2017)

Essa ideia foi ganhando força e sendo garantida em diversos países, como na “Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos” de 1917, que proibia a reeleição do presidente da república, garantia as liberdades individuais e políticas, anulava o poder da Igreja Católica, expandia o sistema de educação pública, a reforma agrária e a proteção do trabalho assalariado. (IGNACIO, 2017)

A Constituição russa e a alemã de 1919 chamada de Constituição Weimar também atuaram grande influência sobre a evolução dos direitos sociais. A escassez de garantia da dignidade da pessoa humana ficou até então mais evidente diante do desenvolvimento e término das guerras mundiais na primeira metade do século XX, sendo que neste período os cidadãos e seus direitos foram desvalorizados em frente aos interesses das maiores potências econômicas. (IGNACIO, 2017)

A Conferência da Organização Internacional do trabalho em 1944, concedeu uma declaração que dá destaque à dignidade do ser humano, à liberdade de expressão e de associação, à formação profissional, ao direito de todos a educação. Em endosso, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, um dos mais respeitáveis documentos que regem os direitos humanos, passou a garantir também os direitos sociais e sua base no princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade que envolvia os seguintes direitos:

Seguridade social (artigos 22 e 25); direito ao trabalho e a proteção contra o desemprego (art. 23, item 1); principais direitos ligados ao contrato de trabalho, como a remuneração igual por trabalho igual (artigo 23, item 2), salário mínimo (artigo 23, item 3); livre sindicalização dos trabalhadores (artigo 23, item 4); repouso e o lazer; limitação horária da jornada de trabalho; férias remuneradas (artigo 24); educação: ensino elementar obrigatório e gratuito, a generalização da instrução técnico-profissional, a igualdade de acesso ao ensino superior (artigo 26); e, itens elementares indispensáveis para a proteção das classes ou grupos sociais mais fracos ou necessitados;

Seguindo essas normas, os direitos sociais garantidos em esfera internacional passaram a ser assegurados também em esfera nacional e estiveram presentes

em todas as constituições que vigoraram em nosso país, desde a do Império (1824) até a atual (1988). (IGNACIO, 2017)

4.2 Mínimo Existencial

A dignidade da pessoa humana é o princípio supremo da Constituição Federal, que fundamenta a República Federativa do Brasil (CF/88, Art. 1º, III). Acontece que a dignidade humana está intimamente ligada a certos interesses materiais básicos, que devem ser garantidos pelo poder público, caso contrário, a vida digna será gravemente prejudicada. A partir da compreensão dos direitos mínimos em torno e observância do princípio da dignidade humana, propõe-se o conceito “mínimo existencial”. A dignidade da pessoa humana é o núcleo mínimo de sobrevivência. No entanto, os requisitos mínimos de existência são mais amplos, abrangendo os direitos sociais básicos, são essenciais e indispensáveis a uma existência digna, revelando sua forte dimensão prestacional. (OLIVEIRA, 2016)

O conceito da existência de um mínimo originou-se da lei alemã nos anos 1950. Nessa lei, as pessoas começaram a debater se existe uma garantia mínima de sobrevivência humana. Alexy em 1951 retrata que a decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão sobre assistência social, na qual se pode inferir que o tribunal inicialmente a existência do direito básico de garantia mínima de vida. (OLIVEIRA, 2016)

Para Torres (2009, p. 56), visto que a Constituição alemã não tem uma lista exaustiva de direitos sociais, os constitucionalistas, juntamente com o Tribunal Constitucional alemão, estão empenhados na construção de quais seriam os direitos mínimos a serem assegurados pelo governo alemão aos seus cidadãos.

Ressalta-se que o mínimo não se limita a garantir a existência física do indivíduo, ou seja, apenas sua sobrevivência. É precisamente por sua função de ferramenta que existe um mínimo de sobrevivência, que garante as condições para uma vida digna, livre e participativa. (OLIVEIRA, 2016)

Segundo Torres (2009), o mínimo de existência pode ser considerado sinônimo de mínimo social ou direito constitucional mínimo, a partir das condições

iniciais para o exercício da liberdade, da ideia de felicidade, e da inexistência de dispositivos constitucionais próprios. Para o autor, o mínimo existencial tem duplo sentido, “um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado na via dos tributos (imunidade) e que ainda exige prestações positivas”. (TORRES, 2009).

Ainda sobre esse assunto, vale a pena copiar o seguinte trecho que representa o pensamento do autor:

Não é qualquer direito mínimo que se transforma em mínimo existencial. Exige-se que seja um direito a situações existenciais dignas. Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. (TORRES, 2009, p. 70)

Hoje, no Estado Democrático de Direito, na perspectiva da teoria dos direitos humanos e do constitucionalismo, o pensamento sobre a existência mínima se aprofunda, sendo um dos objetivos da República do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF/88).

O direito mínimo à sobrevivência é precisamente o que aparece com mais frequência na Declaração Internacional dos Direitos Humanos. Assim, está no artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948):

Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar sua saúde, o seu bem-estar e o de sua família, especialmente para a alimentação, o vestuário, a moradia, a assistência médica e para os serviços sociais necessários, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle

Já a resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1986 reconheceu:

Que o desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político-abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes.

Uma constatação interessante é que o direito ao desenvolvimento humano é extremamente importante para temas minimamente existentes, pois pressupõe despesas orçamentárias obrigatórias necessárias para garantir a liberdade humana. (OLIVEIRA, 2016)

Portanto, o mínimo existencial abrange todas as condições e elementos necessários para manter a dignidade, a liberdade e a participação de uma vida digna, e está intimamente relacionado com a realização dos direitos fundamentais amplamente considerados. Tem um aspecto negativo, impedindo o Estado e outras pessoas de agirem para obter ou manter as condições materiais necessárias a uma vida digna, enquanto o aspecto positivo inclui a finalidade de realizar esse benefício mínimo substancial.

O fato é que é impossível reparar abstratamente esse conteúdo mínimo. Suas necessidades podem variar de acordo com as condições econômicas, culturais e sociais das pessoas. No entanto, agora percebemos alguns dos parâmetros necessários para uma vida digna. Isso inclui direitos sociais como saúde, educação e moradia. (OLIVEIRA, 2016)

4.3 (In)Efetividade Dos Direitos Sociais

Por razão de ter uma conduta positiva, os direitos sociais demandam uma posição ativa do Estado nas categorias econômica e social. Diversamente do que ocorre com os direitos de defesa, que são exatamente aplicáveis e capazes de estimular todos os seus efeitos jurídicos tirado do texto constitucional. Por essa razão, o assunto da aplicabilidade e efetividade dos direitos sociais provoca grandes dúvidas em todo o ordenamento jurídico nacional. (SILVA, 2012)

Apesar do reconhecimento provido de finalidade diversa dos direitos de defesa, os direitos sociais de prestação acabam por integrar o entendimento de que não existe norma constitucional carente de eficácia e aplicabilidade, pois a Carta Cidadã, por ser a regulação suprema do Estado e houver a sua própria força normativa, deve deparar em si mesma a tutela e a garantia de seus comandos, de forma a alcançar a sua máxima efetividade. (SILVA, 2012)

Partindo dessa alegação, o artigo 5º, parágrafo 1º da Carta Maior, adotando a superioridade dos direitos fundamentais sobre todo o ordenamento jurídico nacional, indica que as normas classificadoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Sendo assim, não pode recusar que o comando inserto no citado artigo e referido parágrafo da Carta Constitucional, deve ser entendido de forma extensiva para alcançar todo o sistema dos direitos fundamentais, evitando que algumas categorias, essas como os direitos sociais de prestação, que necessitam de uma atuação positiva do Estado, se tornem letra morta do texto constitucional. (SILVA, 2012)

Nem tudo o que é desejável e merecedor de busca é viável, como a efetivação dos direitos humanos, que muitas vezes requerem condições objetivas que não dependem da boa vontade de quem os proclama ou da boa disposição de quem dispõe de meios para proteger. Este é um problema e a sua solução depende do desenvolvimento específico da sociedade, pelo que até desafia a constituição mais desenvolvida e até põe em crise o mais completo mecanismo de garantia jurídica. Portanto, parece que alcançar maior proteção dos direitos humanos depende do desenvolvimento da civilização humana. (KOEHLER, 2014)

O reconhecimento e a proteção dos direitos sociais requerem intervenção ativa do Estado, o que não é requerida na proteção dos direitos de liberdade, pois estes nasceram contra o superpoder do Estado. Para concretizar os direitos sociais na prática, ou seja, desde uma declaração puramente escrita até uma proteção efetiva, é necessário ampliar o poder do Estado. Os direitos sociais realizados através da intervenção pública e a necessidade do Estado de fornecer serviços sociais só podem ser atendidos em um determinado nível econômico e tecnológico. Na verdade, o campo dos direitos sociais parece ser o local onde se verifica a maior defasagem entre o estatuto das regras e a sua aplicação efetiva. (KOEHLER, 2014)

A efetividade, ou eficácia social, refere-se à capacidade de produção de efeitos de uma norma no plano fático, sendo, para o positivismo, uma condição de adequação semântica entre o signo (norma) e o objeto (conduta normativa).

Os padrões só podem entrar em vigor após a verificação dos requisitos de fato. Se estes não existirem, o destinatário pode não ser obrigado a cumprir a ordem

normativa. Portanto, caso o administrador não disponha de recursos para proporcionar ao indivíduo os benefícios exigidos, dada a regra de que ninguém deve presumir o impossível, esses benefícios não serão necessários. Vale destacar também que a demanda por amparo econômico para a efetivação dos direitos sociais é tão marcante que os chamados direitos economicamente neutros, como direitos adquiridos posteriormente por meio de taxas, também exigem a previsão de alocação de recursos. (KOEHLER, 2014)

Essas limitações econômicas levam à falta de normas sociais normativas e à influência de normas sociais que foram totalmente regulamentadas na constituição e nos campos gerais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste estudo foi identificar discrepâncias entre os símbolos essenciais enredados no texto da Constituição em detrimento de sua ineficácia normativa e jurídica, causada pela influência da função político-simbólica. Os textos legais com direitos e garantias fornecem um alibi para os detentores de poder que atribuem o fracasso da Constituição a outros fatores.

Esse nominalismo constitucional emerge através da hipertrofia de outros sistemas sobre os sistemas jurídicos e políticos. Assim, acredita-se que o sistema econômico se mostra capaz de condicionar um processo constituinte e lícito, adequando-o aos interesses dos detentores do "poder" para "ter".

Quando a Constituição contiver um texto que não se concretiza, afetando todo o ordenamento jurídico (caso típico da constitucionalização simbólica), não haverá no ordenamento jurídico o regime do "mundo real", mas a ordem ainda existe, mesmo que não seja jurídica. A hipertrofia de outros sistemas em detrimento do sistema jurídico e político, tratando-o como sua força originária e apropriando-se do seu código diferenciador "jurídico / ilegal", retira o equilíbrio entre o jurídico e o político e o coloca nas mãos dos detentores do poder.

Supõe-se que quando os indivíduos em uma determinada sociedade estabelecem direitos que irá reger suas relações sociais e limitar sua satisfação de necessidade, aceitando como legais a capacidade de estabelecer especificações e verificar (aceitar) esses conteúdos, já que, ao contrário, provavelmente haveria um contexto para uma desordem política, já que se questiona a obediência ao estatuto social criado pelo poder político-simbólico.

Devido à distinção do sistema econômico, agora a força da lei reside lá. Porém, como a lei não o faz legalmente, o que realmente está em suas mãos é apenas a força, pois não existem outros sistemas que o medem e o impeçam de "fechar" em si mesmo. Assim, não há "abertura" para a penetração do anseio e da realidade. O que se viu até agora é a redução ou exclusão dos benefícios sociais.

Visto que a constituição é o ponto mais alto das normas em um determinado sistema jurídico, é também um reflexo de todas as outras normas secundárias e

menores, é concebível que a função simbólica que influencia a constituição seja a pioneira da filosofia e o primeiro princípio da ordem jurídico-social.

O termo simbólico refere-se à lei sem distinguir o texto jurídico em que irá criar seus efeitos. Isso porque sua ocorrência é condicionada por fatores que surgem de causas subjetivas e sujeito a todas as normas, ela simplesmente cumpriu esses requisitos caracterizando a legislação simbólica ou a legislação-álibi, desse modo, ela depende se o padrão simplesmente não tem eficácia normativo-jurídica ou, ainda, não a tem por ter sido elaborado como forma de adiamento do compromisso, ou seja, um álibi para a sociedade.

De fato, o problema da concretização jurídico-normativa, seja para configurar legislação simbólica ou legislação álibi, é comumente ocasionado pela função político-simbólica a que está sujeita a norma, pois cabe ao legislador, de quem função é alcançada por meio do processo político-eleitoral, da elaboração do normativo a fim de atingir interesses substancialmente políticos.

Um problema mais sério surge quando o fenômeno do simbolismo não atinge uma norma infraconstitucional, mas quando se trata do próprio texto normativo constitucional, considerando que os efeitos do simbolismo contido na Constituição provavelmente emanarão para todo o ordenamento jurídico, tendo em conta a sua reflexividade.

Para torná-lo eficaz, um peso excessivo de simbolismo foi instilado normas normativas e legais, ocasionadas principalmente pela função política (legislador estadual), que permanecer no centro das atenções cria iscas normativas sobre o escopo de enganar o público, demonstração do alegado desempenho quando na verdade não incluem diplomas preparado com os pressupostos necessários para a implementação.

É absolutamente necessário acrescentar que a implementação normativa do texto constitucional é adaptada à revolução completa nas relações de poder. Só com a sociedade politizado, será possível chegar a uma concepção justificada de um Estado democrático de direito, uma vez que o governo (estado) democrático impossível conceber a ideia de se retirar da participação efetiva dos cidadãos (pessoas).

Para tanto, é mesmo necessário fazer tal “revolução”, dado que a conquista e eficácia da cidadania não sobrevirão exclusivamente da declaração dos direitos fundamentais insertos na constituição. É primordial a força normativa da Constituição, ou seja, sua integração na experiência e atuação dos cidadãos e agentes públicos na forma de reciprocidade de direitos e deveres.

É necessário promover a aplicação legítima do Estado Democrático de Direito, nada apesar das várias barreiras políticas e sociológicas e pressões que se opõem à sua realização imediato.

Desta forma, a influência da "constitucionalização simbólica" pode ser reduzida, e o paradoxo da relação entre normas constitucionais e funções políticas, ao invés de atrair simbolismo devido à autonomia, coexistirão fatores adjetivos nas interações política- jurídicas, ainda que a influência da lei geralmente é alcançada, habitualmente por meio da influência de funções políticas.

Por fim, é possível derivar a definição de constitucionalização simbólica, entendida como a situação em que a densa função simbólica das normas constitucionais atinge determinados pilares do sistema constitucional. Disto podem ser extraídas várias consequências, sobretudo do ponto de vista sistêmico, onde no caso da constitucionalização simbólica, o direito não é mais um sistema autopoietico, mas sim um sistema alopiético, desprovido de autonomia operacional, com um código binário subordinado ao código binário do subsistema político.

REFERÊNCIAS

ABREU, Neide Maria Carvalho. **Os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Publica Direito. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/055.pdf>. Acesso em: 19 set 2020.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Constitucionalismo.** *Enciclopédia jurídica da PUC-SP.* Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/98/edicao-1/constitucionalismo>

ALVES, Ítalo Miqueias da Silva. **A História das Constituições Brasileiras.** JUS.COM, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61157/a-historia-das-constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 29 out 2020

SOBRINHO, Adalgício de Barros Correia. **Normas constitucionais e constitucionalização simbólica: uma análise da efetividade normativa sob o prisma do subcidadão.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4384, 3 jul. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40512>. Acesso em: 29 out. 2020.

BASTOS, Athena. **Direitos e garantias fundamentais: o que são e quais as particularidades?.** SAJADV, 2018. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/direitos-e-garantias-fundamentais/#:~:text=Os%20direitos%20fundamentais%20absolutos%20s%C3%A3o,ser%20relativizados%20conforme%20as%20circunst%C3%A2ncias>. Acesso em: 19 set 2020

BERTRAMELLO, Rafael. **Os direitos sociais: conceito, finalidade e teorias.** JusBrasil, 2013. Disponível em: <https://rafaelbertramello.jusbrasil.com.br/artigos/121943093/os-direitos-sociais-conceito-finalidade-e-teorias>. Acesso em: 20 set 2020.

BIGOLIN, Giovani. **A reserva do possível como limite à eficácia e efetividade dos direitos sociais.** Revista de doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em <<http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br>>.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos. 7ª Edição.** Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. Acesso em: 14 ago 2020

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo, Malheiros, 2004.

BULUS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada. 2ª edição,** São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed.** Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional. 6ª edição.** Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARVALHO, Guilherme de Oliveira. **Remédios constitucionais.** 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9475/Remedios-constitucionais> acesso: 07 jun 2020

CLÈVE, Clemerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais.** 2006. Disponível em: <http://www.clemersoncleve.adv.br/wp-content/uploads/2016/06/A-efic%C3%83%C2%A1cia-dos-direitos-fundamentais-sociais.pdf>. Acesso em: 30 set 2020.

DUTRA, Luciano. **Conceito e sentidos de constituição.** Gen Juridico, 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/03/10/conceito-e-sentidos-de-constituicao/>. Acesso em: 19 set 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais. 11ª ed.** Rev. E aum. – São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, David Francisco Lopes. **Para uma crítica à tese da constitucionalização simbólica.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 12, n. 2, p. 442-471, ago. 2017. ISSN 1981-3694. Acesso em: 19 set 2020.

IGNACIO, Julia. **O que são direitos sociais.** 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direitos-sociais-o-que-sao/> acesso em 12 ago 2020.

KOEHLER, Michele. **A inefetividade dos direitos sociais e a mácula à dignidade da pessoa humana.** Conteudo Juridico. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38631/a-inefetividade-dos-direitos-sociais-e-a-macula-a-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 02 dez 2020.

MACHADO, Camila. **Evolução histórica das constituições brasileiras**. 2014. Disponível em: <https://camilaglerian.jusbrasil.com.br/artigos/183147600/evolucao-historica-das-constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 02 mar 2020

MOTA, Caio César da Silva. **Constituição simbólica: a discrepância entre o simbolismo constitucional e sua ineficácia normativo-jurídica**. Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, v. 9, n. 1, p. 179 - 207, 5 out. 2016.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização Simbólica**. 2. Ed São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo-SP: Martins Fontes. 2011. A Constituição Simbólica Revisitada. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=l5V5uTLfi2c>> Acesso em: 10 de outubro de 2020.

NEVES, Marcelo. **Entre têmis e leviatã: uma difícil relação**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

OLIVEIRA, Antônio Ítalo Ribeiro. **O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4772, 25 jul. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50902>. Acesso em: 30 out. 2020.

PORDEUS, Lucas Silveira. **A teoria da constitucionalização simbólica de Marcelo Neves**, Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 19 set 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46325/a-teoria-da-constitucionalizacao-simbolica-de-marcelo-neves>. Acesso em: 19 set 2020.

Princípio da reserva do possível. JusBrasil. 2016. Disponível em: <https://examedaoab.jusbrasil.com.br/artigos/396818165/principio-da-reserva-do-possivel>. Acesso em: 30 out 2020

RESENDE, Marília Ruiz. **A Constituição Cidadã de 1988**. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/constituicao-de-1988/>. Acesso em 15 ago 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos fundamentais sociais na constituição de 1988**. Disponível em: <http://www.ornet.com.br/pages/idp/dise.num>

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Conceito de direitos e garantias fundamentais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>.

SCHAEFER, Jacqueline Dias de Freitas. **Remédios ou garantias de Direito Constitucional.** 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9708/Remedios-ou-garantias-de-Direito-Constitucional> Acesso: 24 jul 2020

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo. 19ª edição.** São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SOUZA, Rainer Gonçalves. **Assembleia Constituinte.** Mundo Educação, [S/D]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/assembleia-constituente.htm>. Acesso em: 19 set 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial.** [s.l.]: Renovar, 2009.